



Parecer nº 145/ 2023/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 1358/2023 que “Veda a destruição sumária de bens móveis ou imóveis, no âmbito das operações realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências”.

Autor: Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a):

Zeferino Dal Bosco e Jm

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1358/ 2023 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 24/05/2023. Na mesma data foi inserido em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 31/05/2023. Posteriormente, foi remetido ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 01/06/2023, conforme as folhas nº 02 a 15/ verso.

Doravante submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1358/ 2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco que “Veda a destruição sumária de bens móveis ou imóveis, no âmbito das operações realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil”.

O autor assim o justifica:

“ (...) tem por finalidade vedar a destruição sumária de bens móveis, no âmbito das operações realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, sem decisão judicial competente, sob o crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil. Inicialmente, é importante destacar que no que pese o presente projeto de lei guardar algumas leves semelhanças ao Projeto de Lei 1244/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães, o mesmo possui objeto distinto, pois aquele é direcionado especificamente ao meio ambiente, enquanto que esse reserva direção a todos os órgãos da administração pública estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, portanto, devendo ambas as proposições seguirem o rito do processo legislativo. A principal finalidade do presente projeto de lei, é salvaguardar o direito constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Artigo 5º,



inciso LV, da Constitucional Federal do Brasil, em todos os processos de Auto de Infração promovidos pelos órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, e conseqüentemente evitar a perpetração de injustiças em face de trabalhadores mato-grossenses. (...)”.

A iniciativa foi estruturada em 11 (onze) artigos:

Artigo 1º - É vedada a destruição sumária de bens móveis ou imóveis, no âmbito das operações realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, sem decisão judicial competente, sob o crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a autoridade que coordenar a operação poderá determinar a destruição imediata do bem móvel, desde que a decisão seja devidamente fundamentada com razões idôneas e concretas, vedada conjecturas, em situações que o bem apreendido for de impossível retirada do local, em decorrência do difícil acesso ou outras circunstâncias que façam o transporte e a guarda se tornarem inviáveis e, por consequência a destruição seja o único e exclusivo meio para que o crime não continue perpetrando contra a sociedade ou meio ambiente.

Artigo 2º - Os bens pertencentes a terceiros de boa-fé serão devidamente preservados, os quais ficarão sob a guarda de seus proprietários na condição de fiéis depositários, até o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, podendo os proprietários usufruírem e gozarem da utilidade do bem, para o próprio sustento e/ou de seus familiares, na forma do regulamento próprio da presente lei.

Artigo 3º - Os proprietários dos bens móveis deverão ser fiéis depositários na forma da lei, com exceção das situações em que a propriedade do bem não for comprovada, facultando aos municípios da circunscrição em que ocorrer a apreensão ficarem na condição de fiéis depositários, usufruindo-os das utilidades do bem móvel ou imóvel, até o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial competente, na forma do regulamento próprio da presente lei.

Artigo 4º - Depois do trânsito em julgado da ação judicial competente, os bens móveis ou imóveis expropriados por pena de perdimento, derivados das operações que trata a presente lei poderão ser destinados para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades públicas sem fins lucrativos de caráter beneficente, na forma do regulamento próprio da presente lei.

Artigo 5º - Nos casos de bens perecíveis, após imediata concessão do contraditório e defesa ao suposto infrator, e comprovada materialidade do crime e indícios concretos de autoria serão avaliados e doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades públicas sem fins lucrativos de caráter beneficente, na forma do regulamento próprio da presente lei.



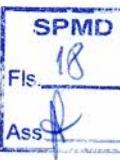
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



§1º – Por analogia ao disposto no Artigo 107, §3º, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o órgão responsável pela operação deverá estabelecer mecanismos que garantam a indenização ao proprietário dos bens doados, pelo valor consignado no auto de infração, em caso de improcedência do Auto de Infração.

§2º - Por analogia ao disposto no Artigo 107, §4º, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão consideradas sob risco de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestado pela autoridade responsável pela operação.

Artigo 6º - Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, deverá ser realizada a publicação da lavratura do termo de infração no diário oficial do Estado de Mato Grosso, para que os interessados possam ter conhecimento do fato e, por consequência possam exercer o direito do contraditório e ampla defesa, nos termos do Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil.

Artigo 7º - Os servidores infratores da presente lei suportarão multa pecuniária correspondente ao valor do bem destruído indevidamente, sem prejuízo de responder pelo dano material e moral suportado pela vítima do abuso de autoridade, cumulado com a perda de cargo ou função pública, resguardado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), na forma do regulamento próprio da presente lei.

Artigo 8º - As abordagens feitas pelos agentes públicos nas operações serão pautadas na legislação vigente pertinente, consoantes aos princípios corolários do Estado de Direito Democrático, inclusive ao Princípio da Dignidade Humana.

Artigo 9º – Fica vedado aos órgãos públicos da Administração Pública, direta ou indireta, do Estado de Mato Grosso firmar operações em conjunto com órgãos da Administração Pública Federal ou municipal, que não aderirem aos preceitos da presente lei, sob pena da autoridade competente responder pelos danos causados, sem prejuízo de perda da função pública, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário através de decreto, para que a presente lei tenha eficácia jurídica e social.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regimental não foram encaminhados nenhuma emenda ou Substitutivo integral. Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Adicionalmente, competem a esta Comissão: apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular o sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

O Projeto de Lei em tela “tem por finalidade vedar a destruição sumária de bens móveis, no âmbito das operações realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, sem decisão judicial competente, sob o crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil”, exceto em casos específicos previstos no parágrafo único, art. 1º e “consequentemente evitar a perpetração de injustiças em face de trabalhadores mato-grossenses”, afirma o autor.

Conforme relatório inicial, a iniciativa em tela é formada por 11 (onze) artigos.

Dessarte, os artigos que compõem a propositura em comento demonstram hipóteses de operações que poderão ser realizadas pela administração pública estadual, nas quais demonstram a necessidade das pessoas físicas ou jurídicas exercerem o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como na forma do regulamento próprio, o qual pretende estabelecer a pretensa Lei.

Nesse sentido, a destinação de bens móveis apreendidos pela Administração Pública, através de operações realizadas por órgãos da Administração direta ou indireta tem sido alvo de muita polêmica entre cidadãos, administração pública e Judiciário.

A matéria, consoante lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, trata-se do poder de Polícia administrativo estadual, senão vejamos:

“Poder de polícia é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição Federal (Art. 5º) (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª Ed., 2008, p. 480/ 484).



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Dessa forma, o poder de polícia exercido pelo Estado não é absoluto, pois está sujeito a delimitações impostas pelo interesse público, conciliado com mandamentos constitucionais.

Por oportuno, vislumbra-se na propositura em tela, o conflito existente entre os interesses privados e públicos. Mas, a razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e seu fundamento está na supremacia do interesse público sobre o particular, havendo restrição aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo. Meirelles, “afirma que a cada restrição de direito individual – expressa ou implícita em norma legal – corresponde equivalente poder de polícia administrativa à Administração Pública para torná-la efetiva de fazê-la obedecida”.

Assim, a apreensão e destinação de bens particulares pelo Poder Público deve estar fundamentada em normas e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente, as previstas no art. 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência. Sendo, portanto conveniente tal propositura.

O Projeto de Lei em tela é oportuno, pois tem o potencial de atender milhares de cidadãos que sofrem algum tipo de autuação governamental em face ao poder de polícia, os quais podem ter eventualmente bens móveis apreendidos ou até mesmo imóveis sujeitos a interdições, os quais merecem ter atendidos os direitos constitucionais referentes a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e ampla defesa, conforme previstos, respectivamente, no art. 1º, inciso III, artigo 5º, incisos LIV e LV, e, da Constituição Federal.

Ademais, a execução da pretensa Lei poderá representar economicidade ao Poder Público, uma vez que, ao ocorrer a necessidade de devolução de um bem móvel destruído por servidor público, por exemplo, sem o devido amparo legal, repercutirá em prejuízo ao erário.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal Projeto de Lei, ora analisado, prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

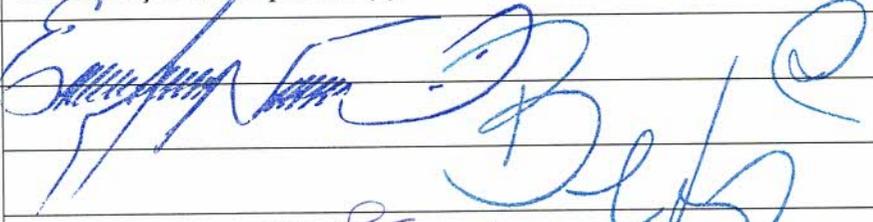


III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1358/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 09 de Agosto de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1358/ 2023 – Parecer nº 145/ 2023 - (CTAP)	
Reunião da Comissão em <u>09 / 08 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Delo Dalis e Im</u>	
Relator (a): <u>Deputado Delo Dalis e Im</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1358/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	